SOCIEDADES DE SEGUROS — PRAZOS E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL

— Interpretação do art. 51 do dec.-lei 2.063, de 7-3-40.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n. 539.907

(D. 5-6) — Companhia Internacional de Seguros — Reforma de estatutos. — Parecer :

1. Várias são as questões jurídicas que emergem das informações e pareceres divergentes de que dá notícia o processo.

2. Em primeiro lugar, e pela sua natureza preliminar, é de ser considerada a que suscita do Dr. Assistente Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, referente ao prazo para a realização do capital da Companhia interessada. Êste passou de Cr$ 3.000.000,00 para Cr$ 6.000.000,00; da importância majorada, porém, sòmente foi recolhida a cota de 20 %, não obstante ter sido datado de 26 de agôsto de 1946 o decreto que aprovou essa reforma.

3. Entende o Dr. Assistente Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização que tem inteira aplicação à hipótese a exigência dos arts. 51 e 53 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, que regula o funcionamento de emprêsas de seguros, enquanto que ao Sr. Diretor dêsse Departamento parece o contrário, afigurando-se-lhe que, nos casos de aumento do capital, devem vigorar apenas as exigências da legislação ordinária sôbre sociedades por ações.

4. Do exame da questão, e embora reconheçamos que se trata de assunto suscetível de controvérsia, parece-nos que a primeira opinião traduz doutrina que melhor se ajusta ao regime jurídico das emprêsas de seguros privados e que de mais perto resguarda a garantia de suas operações.

5. Efetivamente, as sociedades por ações, que se dedicam às operações de seguro, sujeitam-se a regime especial decorrente da necessidade de serem resguardados os interêsses de terceiros, e isso porque, conforme ensina Trajano Valverde "não é a forma da sociedade que determina as cautelas da lei. É a natureza dos atos ou operações que ela pretende realizar, na conformidade do seu objetivo, que justifica a necessidade da intervenção do Estado" (*Sociedades por Ações*, vol. I, pág. 288).

6. Entre as cautelas da lei, e essenciais aos fins de segurança visados pelo legislador, figuram as que dizem respeito à constituição do capital, devendo êste, ao contrário do que ocorre com o das sociedades comuns, ser realizado em prazos certos e prefixados na própria lei.

7. Assim é que o art. 51 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, que rege as operações de seguros privados, estatui : "As sociedade anônimas, uma vez autorizadas a funcionar, ficam obrigadas a realizar em dinheiro, dentro do prazo a que se refere o art. 38, metade, pelo menos, do capital subscrito, não podendo, porém, a realização ser inferior ao capital mínimo de que tratam o art. 8.º e seu parágrafo". E o prazo referido no texto transcrito é o de 90 dias.

8. Quanto aos aumentos de capital, é verdade que silencia essa lei especial, o modo de sua realização. É inquestionável, porém, como bem salienta o Dr. Assistente Jurídico que : "No aumento do capital originário" (Lyon Caen & Renault, *Traité de Droit Comercial,* 4a. ed., tomo II, Tte. 2a., n. 87; Wauwermans, *Manual Pratique des Societés Anonymes,* n. 117; Carvalho de Mendonça, *Trat. de Dir. Com. Brasileiro,* III, n. 1.024; Spencer Vampré, *Trat. Elem. de Dir. Com.,* II, § 28, n. I). A lei não deixa ao arbítrio dos acionistas a integralização do capital aumentado. As exigências impostas para a realização do capital primitivo estendem-se a todo e qualquer aumento por subscrição pública, ou particular (decreto-lei n. 2.627, de 1940, art. 112, parágrafo único). Se se dispensassem as condições relativas à integração do capital, facílimo seria burlar o preceito que não permite a existência de companhias de seguros, sem a realização mínima de 50 %. Bastaria, para isso, constituir a sociedade com o capital mínimo, e, uma vez obtida a autorização, elevá-lo à cifra inicialmente pretendida pelos fundadores (fls. 97).

9. Mais ainda. Se assim não fôsse, as operações de seguros prestar-se-iam a manobras, especulativas que a lei visa impedir, pois, com a majoração do capital, tomar-se-iam riscos maiores que, se proporcionassem bons resultados, dariam margem a lucros e com êstes realizar-se-ia o capital; mas, se o contrário ocorresse, e se houvesse insucesso, estaria a emprêsa sem os recursos necessários para enfrentá-los e os terceiros que com ela operassem despidos de quaisquer garantias.

10. Se há caso em que caiba, portanto, a invocação do velho brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio,* é o presente, pois os mesmos que levaram o legislador a exigir a realização do capital inicial das emprêsas de seguros, em condições, ocorrem quando se trata de majoração dêsse capital. Nem se argua que êstes preceitos são especiais e não podem ser aplicados extensivamente por analogia. Não se trata de preceito *excepcional,* restritivo de direitos, mas de verdadeiro preceito geral em matéria de seguros, cujas finalidades defensi-

vas não toleram que possa ser ladeado ou ilidido por expedientes de extrema simplicidade prática, possíveis no caso de ser a lei aplicada apenas ao capital inicial.

11. Julgamos, por isso, quanto ao prazo, para a realização do capital majorado, que êste deve ser exigido na conformidade do art. 51 invocado.

12. Outra questão é a da possibilidade de ser o capital realizado com os lucros. Quanto a esta, porém, não há dúvidas, sendo certo, conforme doutrina o insigne Carvalho de Mendonça, que "os acionistas podem deliberar que as ações sejam integradas com os lucros líquidos, à medida que se apurem ou que por ventura existam nos cofres sociais ou que real e efetivamente tenham sido aplicados em obras serviços, ou bens da sociedade" (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, n. 1.075, pág. 427).

13. Assim, se é pacífico que os lucros líquidos podem servir à realização do capital, não seria de admitir, entretanto, em se tratando de emprêsa de seguro, que excedido o prazo de 90 dias assinado para a realização do capital, fôssem distribuídos lucros, achando-se o mesmo sem estar realizado. No caso em exame, entretanto, o que deseja a Companhia, com a reforma estatutária, é que essa realização se proceda desde já, de modo que nada haverá que opôr, ou antes, essa seria a medida a exigir se já não se propusesse a Companhia, *sponte propria*, a realizá-la.

14. Por fim quanto à argüida desigualdade de tratamento entre acionistas, o que resultaria da distribuição igual dos lucros a aquêles que integralizaram suas ações e aos outros que não o fizeram, parece-nos, tal como entendeu o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalizações, que o que cabe considerar é a *igualdade da posição* jurídica salientada por Trajano Valverde, "com o fim de evitar abusos, a lei declara, porém, que há de se observar na distribuição dos lucros sociais igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe e categoria. A igualdade de posição jurídica exige, evidentemente, a igualdade de tratamento" (*Sociedades por Ações*, vol. I, pág. 379), convindo notar, ainda, a observação que o autor invocado faz a seguir (obr. cit., vol. II, pág. 94), ao comentar o art. 78, letra "a", da Lei das Sociedades por Ações: "Conseqüência forçada é a de que o dividendo deve ser igual para todos os acionistas da mesma categoria".

15. A circunstância de haver um acionista integralizado suas ações e outro não o ter feito, não os coloca em categorias *diferentes*. Apenas o último será devedor à sociedade e, se esgotado o prazo para a realização de sua cota, poderá ser compelido a entrar com o valor respectivo, tal como prevê a lei geral, o decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40, arts. 76 e 85. Não há como confundir, porém, as duas relações, ao do acionista, como titular do direito ao lucro social (art. 78, alínea "a",

do decreto-lei n. 2.627) e do mesmo acionista, como devedor do valor de ações que subscreveu e que ainda não realizou.

16. Aplicado, pois, ao caso presente, o exposto, entendemos que não procedem as objeções argüidas contra a forma da distribuição de lucros, a qual, aliás, não sofreu objeções por parte dos acionistas, únicos interessados em fórmulas.

17. Opinamos, pois, que se proceda de acôrdo com as conclusões do Sr. Diretor quanto à aprovação da reforma estatutária, cabendo ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização atender à realização do capital majorado, de modo a que seja satisfeito quanto antes o prescrito no art. 51 do decreto-lei n. 2.063. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Despacho : De acôrdo — *J. O. Lima Pereira,* respondendo pelo expediente.